

Parecer Jurídico 65/2021

Protocolo 32352 Envio em 16/09/2021 14:12:46

Assunto: Projeto de Lei nº 52/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 52/2021, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de **crédito suplementar** ao Orçamento Programa 2021, no Departamento Municipal de Educação e Departamento Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 95.650,00** (noventa e cinco mil seiscentos e cinquenta reais), conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades:

- Atividade 2042 – Manutenção de Creches e Pré-Escola, pagamento de despesas com equipamentos e material permanente (Emendas Impositivas nºs 009, 012, 013 e 019/2020);
- Atividade 2030 – Ambulatório de Especialidades – Média Complexidade, pagamento de despesas com equipamentos e material permanente (Emendas Impositivas nºs 014, 020 e 021/2020).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Inciso III da Lei Federal nº 4320/1964, que diz:

"Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55 ”

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a *abertura de créditos suplementares e especiais.*”

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de *créditos suplementares e especiais.*”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de Setembro de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

